



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO
PARAÍSO - RO**

CNPJ: 63.786.990/0001-55

Lei de Criação n.º 367 de 13/02/1992

GABINETE



LEI Nº 1347

06 de março de 2020

**“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA (NFS-E) NO MUNICÍPIO DE VALE
DO PARAISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, Prefeito do Município de Vale do Paraíso Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vale do Paraíso aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, **LEI**:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Vale do Paraíso, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§1º. Será criado um comitê constituído por representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração que acompanharão a regulamentação da forma de emissão e as especificações da NFS-e, exercendo atividade consultiva ou de orientação.

§2º. O cronograma de implementação da NFS-e será disciplinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, que poderá adotar a colaboração do comitê na elaboração do todo ou em parte e nas demais orientações técnicas emitidas.

Art. 3º. A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e, só poderão ser emitidas as NFS-e.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos à penalidade prevista na legislação tributária, aplicadas a nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

§1º. No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) na forma prevista em regulamento.

§2º. A não-substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo, pela NFS-e equipara-se a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO
PARAÍSO - RO**

CNPJ: 63.786.990/0001-55

Lei de Criação n.º 367 de 13/02/1992

GABINETE



não emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

§3º. As Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas aos contribuintes obrigados ou optantes pela NFS-e, e ainda não utilizadas serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista, independentemente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.

Art. 5º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 6º. Será dado tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI) e para as empresas enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber e sempre que necessário para a sua plena implementação.

Art. 8º. Aplicam-se subsidiariamente no que couberem os dispositivos das Leis Municipais nº. 1085/2017 e 1094/2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe forem contrárias.


CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal